



Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS.....	1
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	6
Tribunal Pleno.....	6
Primeira Câmara.....	11
Segunda Câmara.....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 024/2021-TC, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui e regulamenta o Programa de Estágio no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, pelo art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 7º do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº. 009/2012 - TCE),

CONSIDERANDO o art. 193 da Constituição Federal, que aponta o primado do valor social do trabalho, e o art. 205 da Constituição Federal, no qual o legislador constituinte reconheceu como dever democrático de toda a sociedade proporcionar uma educação inclinada para progressão social do educando, capaz de prepará-lo para o exercício da cidadania e para qualificá-lo;

CONSIDERANDO que o estágio, dentro do contexto educacional e à luz do disposto no art. 3º, XI, da LDB, exsurge como uma forma de vinculação entre a educação, o trabalho e as práticas sociais; proporcionando uma estratégia curricular capaz de gerar uma efetiva vinculação entre o educando e o mundo laborativo e, por conseguinte, em uma concreta progressão profissional do estudante;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, combinado com o inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO a necessidade e a importância de ampliação das atividades formativas por estágio, incluindo-se os estudantes de pós-graduação, com vista à efetiva preparação

para dos educandos e uma inserção qualificada no mercado de trabalho, sem se descuidar do escopo educativo que notabiliza o instituto;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI 5.477, contra lei do Rio Grande do Norte que dispõe sobre a criação de estágio para estudantes de pós-graduação no âmbito do Ministério Público do Estado, tendo considerado-o constitucional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Tribunal

de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), o estágio de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação, pós-graduação ou técnicos profissionalizantes, vinculados aos ensinos público e particular;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O estágio de estudantes dar-se-á, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), com observância do disposto nesta resolução.

Art. 2º Estágio, obrigatório ou não obrigatório, é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo, ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e ao desenvolvimento do estudante para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular obrigatória do curso.

Art. 3º Podem ser aceitos como estagiários alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino superior, na modalidade de graduação, pós-graduação ou técnico profissionalizante, em formato presencial ou à distância, autorizados ou reconhecidos, cujas áreas de conhecimento estejam diretamente relacionadas com as atividades, os programas e os projetos desenvolvidos pelo TCE/RN.

§ 1º A realização do estágio em unidades administrativas vinculadas à Secretaria de Controle Externo consistirá no desenvolvimento de atividades de apoio aos servidores, sendo vedada a designação do estagiário para tarefas que demandem manuseio de informações sigilosas.

**Tribunal de Contas do Estado do
Rio Grande do Norte**
www.tce.rn.gov.br



Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves (Presidente), Renato Costa Dias (Vice-Presidente), Maria Adélia De Arruda Sales Sousa (Presidente da 1ª Câmara), Antonio Gilberto de Oliveira Jales (Presidente da 2ª Câmara), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (Corregedor), Carlos Thompson Costa Fernandes (Diretor da Escola de Contas), Tarcísio Costa (Ouvidor); **Conselheiros Substitutos:** Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes; **Ministério Público Junto ao TCE – Procuradores:** Thiago Martins Guterres (Procurador Geral), Luciano Silva Costa Ramos, Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Othon Moreno de Medeiros Alves e Ricart César Coelho dos Santos. **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação:** **Secretaria Geral**, Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, CEP 59012-360, Natal-RN. Telefone (84) 3642-7323 – e-mail tce-sq@rn.gov.br.

§ 2º Para efeitos desta resolução, são considerados cursos de pós-graduação, na forma do *caput*, as especializações *lato sensu*, com carga horária mínima de 360h.

Art. 4º Observado o disposto no artigo anterior, são requisitos obrigatórios para ingresso no Programa de Estágio:

I – existência de convênio com as Instituições de Ensino Superior - IES, devidamente registradas nos órgãos competentes, onde deverão constar todas as condições acordadas para a realização dos estágios definidas na legislação específica;

II - celebração de Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o TCE/RN, a instituição de Ensino conveniada e o educando, ou com seu representante ou assistente legal.

Art. 5º A realização do estágio não cria vínculo empregatício, de qualquer natureza, entre o estagiário e o TCE/RN.

Art. 6º O número de vagas de estágio será fixado em portaria pelo Presidente do TCE/RN, e o respectivo preenchimento ocorrerá de acordo com a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO II DA SELEÇÃO PÚBLICA DE ESTAGIÁRIOS

Art. 7º O processo de seleção pública para recrutamento de estagiários será coordenado pela Escola de Contas do TCE/RN.

Parágrafo único. O processo seletivo de estagiários será precedido de convocação por edital, no qual serão estabelecidos a forma de avaliação e os critérios objetivos para classificação dos candidatos.

Art. 8º No processo seletivo de estagiários, será reservado às pessoas com deficiência o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas.

§ 1º As vagas definidas no *caput* deste artigo que não forem preenchidas em razão da falta de candidatos com deficiência poderão sê-lo pelos demais candidatos.

§ 2º Para implementação do estágio de pessoa com deficiência o TCE/RN deverá promover gradualmente adaptações no local de trabalho que garantam os meios de acessibilidade necessários.

Art. 9º Em havendo necessidade, o desempate entre os candidatos será feito da seguinte forma:

I – para estudantes de ensino superior, na modalidade graduação, dar-se-á prioridade pela ordem:

a) ao estudante de instituição pública;

b) ao contemplado pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI e Programa de Financiamento Estudantil – FIES;

c) ao que, em período anterior, tenha participado do Programa de Estágio do TCE/RN;

d) ao que tiver cumprido a maior carga horária referente à estrutura curricular;

e) ao que tiver a maior idade.

II – para estudantes de pós-graduação, dar-se-á prioridade pela ordem:

a) ao estudante de instituição pública;

b) ao que tenha participado do Programa de Estágio do TCE/RN, na graduação;

c) ao que tiver cumprido a maior carga horária referente à estrutura curricular;

d) ao que tiver a maior idade.

III – para estudantes de curso técnico profissionalizante, dar-se-á prioridade pela ordem:

a) ao estudante de instituição pública;

b) ao contemplado pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC;

c) ao que, em período anterior, tenha participado do Programa de Estágio do TCE/RN;

d) ao que tiver cumprido a maior carga horária referente à estrutura curricular;

e) ao que tiver a maior idade.

Art. 10. Para a seleção será exigido:

I – dos estudantes do ensino superior, modalidade graduação, estarem regularmente matriculados a partir do 3º período do respectivo curso;

II – dos estudantes de pós-graduação, estarem matriculados e com frequência obrigatória em programa de Pós-Graduação de Instituição de ensino superior regularmente credenciada junto ao Ministério da Educação (MEC);

III – dos estudantes de curso técnico profissionalizante, estarem regularmente matriculados há no mínimo 6 (seis) meses no respectivo curso;

IV - certidão de quitação eleitoral;

V - além dos demais documentos, apresentarem laudo médico original, emitido nos últimos doze meses, atestando a espécie ou grau e nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), sob pena de concorrerem fora da reserva de vagas para deficiente e passarem a figurar na lista geral de candidatos.

CAPÍTULO III DA VEDAÇÃO AO NEPOTISMO

Art. 11. É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridades e servidores ativos, para estagiar no TCE/RN.

§ 1º A vedação contida no caput não se aplica à contratação de estagiários que resulte de processo seletivo convocado por edital público composto por, pelo menos, uma prova escrita não identificada.

§2º Aplicam-se à contratação de estagiário as vedações ao nepotismo previstas em lei.

§3º O estudante que for cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Conselheiro ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento do TCE/RN, se aprovado na seleção pública, não poderá exercer o estágio perante a pessoa definida neste parágrafo.

§4º O estudante, no ato da assinatura do termo de compromisso de estágio, deve firmar declaração de que não possui nenhum dos vínculos vedados por este artigo, devendo informar, imediatamente, na vigência do contrato, eventual alteração de suas condições.

§5º A inobservância das vedações previstas neste artigo ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não é verdadeira a declaração a que se refere o §1º acarretarão o desligamento, imediato e de ofício, do estagiário, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV DA DURAÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 12. A duração do programa de estágio no TCE/RN terá período máximo de um ano, prorrogável por igual período.

CAPÍTULO V DA CARGA HORÁRIA, DO VALOR DA BOLSA DE ESTÁGIO E DA FREQUÊNCIA

Art. 13. A carga horária do estágio será definida no edital do processo seletivo, podendo variar de vinte a trinta horas semanais, distribuídas em quatro a seis horas diárias, no horário do expediente do Tribunal, sem prejuízo das atividades escolares.

§ 1º A carga horária do estágio poderá ser reduzida até a metade na véspera ou no dia de avaliação na instituição de ensino, objetivando garantir o bom desempenho do estudante, mediante prévia comunicação ao supervisor.

§ 2º Somente serão aceitos os estudantes que puderem se adequar ao horário de funcionamento do Tribunal.

Art. 14 Os valores da bolsa de estágio e do auxílio-transporte ficam condicionados à existência de dotação orçamentária própria do Tribunal e serão fixados através de ato administrativo próprio da Presidência.

§ 1º O valor a ser pago será calculado com base na frequência mensal, subtraídas as faltas não justificadas.

§ 2º A bolsa e o auxílio-transporte serão suspensos imediatamente pelo Tribunal, na hipótese de desligamento do estagiário, independentemente do motivo que lhe deu causa.

§ 3º Serão consideradas, dentre outras, faltas justificadas para efeito do pagamento integral do valor da bolsa do estágio:

I – licença para tratamento de saúde do próprio estagiário, com apresentação de atestado médico;

II – participação do estagiário em eventos como congressos, simpósios, jornadas, seminários, encontros e conferências relacionados a sua formação, desde que comprovada através de certificação de participação, devendo comunicar ao supervisor responsável pela unidade com antecedência mínima de cinco dias úteis;

III – arrolamento ou convocação para depor na Justiça ou para participar como jurado no Tribunal do Júri, mediante comprovação expedida pelo respectivo Tribunal de Justiça;

IV – feriados, pontos facultativos, recessos, alterações de expediente, que coincidam com o horário escolar do estagiário e demais situações análogas;

V – convocação pela Justiça Eleitoral;

VI – paralisação de transporte coletivo que impeça o deslocamento do estudante ao local do estágio;

VII – ausência por 3 (três) dias consecutivos em razão de casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda e irmãos, comprovado mediante certidão de casamento ou atestado de óbito, respectivamente;

VIII – ausência no dia em que o estagiário se apresentar para alistamento militar comprovado por documento oficial;

IX – licença maternidade;

X – licença paternidade;

XI – no dia em que o estagiário se ausentar para doação de sangue voluntária, uma vez a cada 12 (doze) meses.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTAGIÁRIO

Art. 15 São direitos do estagiário:

I – bolsa de estágio proporcional à frequência mensal;

II – auxílio-transporte em pecúnia por dia de efetivo estágio;

III – seguro contra acidentes pessoais;

IV – certificado de estágio como título ou critério de desempate em concurso público promovido por este Tribunal, desde que conste no edital respectivo;

V – recesso remunerado;

VI – atendimento pelo Setor de Saúde e Bem-Estar do TCE/RN.

Art. 16 As faltas injustificadas não podem ser compensadas e serão descontadas do valor da bolsa.

Art. 17 O estagiário que for convocado pela Justiça Eleitoral será dispensado do estágio, sem prejuízo da bolsa, pelo dobro dos dias de convocação.

Art. 18 O auxílio-transporte deverá ser pago no mês subsequente, e será devido pelos dias de efetivo

comparecimento, não incidindo sobre os dias de faltas, mesmo as justificadas.

Parágrafo único. O auxílio-transporte será calculado com base no valor diário correspondente a duas meias-passagens de transporte público no Município de Natal.

Art. 19 É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de trinta dias de recesso remunerado.

§ 1º Quando o estágio tiver duração inferior a um ano, os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional, calculada à razão de dois dias e meio por mês completo de frequência ao estágio, devendo ser arredondado o total dos dias apurados para o número inteiro subsequente.

§ 2º Será concedido ao estagiário, além dos trinta dias previstos no caput, recesso remunerado proporcional, na forma do parágrafo anterior, ao período que exceder um ano de estágio.

Art. 20. O certificado de estágio será concedido quando o estagiário preencher os seguintes requisitos:

I – ter, no mínimo, cinquenta por cento da pontuação nas avaliações de desempenho feitas pelo supervisor de estágio;

II – não ter ultrapassado o limite de 20% (vinte por cento) das faltas não justificadas;

III – ter permanecido no Programa de Estágio por no mínimo seis meses.

Parágrafo único. Na hipótese de ter permanecido no programa de que trata esta Resolução por período inferior a seis meses, o estagiário terá direito a uma declaração relativa ao tempo em que estagiou no Tribunal.

Art. 21. São deveres do estagiário:

I – cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas, com observância do disposto no Plano de Estágio;

II – registrar, diariamente, através de sistema próprio, sua frequência ou, no caso de indisponibilidade, preencher manualmente folha de frequência a ser solicitada na unidade competente;

III – atender às normas estabelecidas no âmbito do TCE/RN;

IV – aceitar a supervisão e a orientação técnico-administrativa de servidores do Tribunal designados para tais funções;

V – submeter-se aos processos e meios de avaliação de desempenho;

VI – conduzir-se de maneira compatível com as responsabilidades do estágio, empenhando-se para seu melhor rendimento;

VII – apresentar, no início de cada semestre letivo, declaração da instituição de ensino onde conste a

informação de que o aluno se encontra vinculado com matrícula regular;

VIII – requerer junto à unidade competente, o desligamento do programa de estágio.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DO TUTOR

Art. 22. O tutor do estágio é o responsável pelo acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo estagiário em sua unidade, cabendo-lhe:

I – coordenar as atividades do estagiário, com foco no aprendizado prático e nas demais finalidades do estágio;

II – preencher plano de estágio a ser encaminhado pela unidade competente, com as atividades a serem desenvolvidas no âmbito do setor;

III – orientar o estagiário nas suas dúvidas, visando sempre a melhoria do seu aprendizado;

IV – supervisionar as atividades desenvolvidas pelo estagiário, para que seja observado o cumprimento do plano de estágio do TCE/RN;

V – acompanhar sistematicamente a atuação do estagiário e proceder à avaliação de seu desempenho semestralmente;

VI – orientar o estagiário para que seja cumprido o recesso remunerado previsto nesta Resolução, adequando o gozo às necessidades do setor;

VII – proceder todos os ajustes na frequência do estagiário antes do fechamento da folha de ponto, cujo envio, manual ou eletrônico, deverá ocorrer, impreterivelmente, até o primeiro dia útil após o término do mês;

VIII – cumprir o Plano de Estágio, no que se refere às atividades desenvolvidas pelo estagiário.

Parágrafo único. O tutor de estágio deverá obrigatoriamente possuir formação ou experiência profissional na área de conhecimento correspondente ao curso do estagiário.

CAPÍTULO VIII DA COORDENAÇÃO E DO DESLIGAMENTO DO ESTÁGIO

Art. 23. A Diretoria de Administração Geral desempenhará as atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do estágio, cabendo-lhe:

I – levantar, a cada ano, as possibilidades de oferta de estágio, para fins de fixação de quantitativo de estudantes que poderão ser aceitos no exercício;

II – entregar certificados ou declarações a que fizer jus o estudante, por ocasião do desligamento do estagiário;

III – apropriar mensalmente a folha de pagamento do estagiário;

IV – encaminhar, mensalmente, listagem de segurados ativos e desligados para a seguradora, bem como

proceder ao recebimento e encaminhamento da documentação ao setor responsável.

Art. 24. O término do estágio ocorrerá:

I – automaticamente, ao final do prazo de duração do estágio;

II – por abandono, caracterizado pela ausência não justificada por mais de três dias consecutivos ou cinco intercalados, no período de um mês;

III – pela conclusão do curso, conforme disposto nas normas da respectiva Instituição de Ensino Superior - IES;

IV – pela interrupção do curso, seja por trancamento, parcial ou total, ou cancelamento da matrícula;

V – a qualquer tempo, por iniciativa do estagiário ou interesse e conveniência do Tribunal;

VI – pelo descumprimento das condições do termo de compromisso, de qualquer cláusula do convênio ou dos deveres previstos nesta Resolução;

VII – por conduta incompatível com a exigida pela Administração;

VIII – quando o estudante obtiver pontuação inferior a cinquenta por cento na avaliação de desempenho;

IX – por óbito.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Caberá ao Tribunal providenciar o seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário, mediante apólice de seguro.

Art. 26 O estagiário não faz jus ao benefício do auxílio-alimentação, nem ao auxílio saúde, assim como a outros benefícios concedidos exclusivamente aos servidores do Tribunal.

Art. 27 Os valores da bolsa de estágio e do auxílio-transporte podem ser reajustados, mediante ato da Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o caput deste artigo estará condicionado à existência de dotação orçamentária própria.

Art. 28 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, a quem compete expedir os atos normativos complementares que se façam necessários.

Art. 29 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos contratos de estágio celebrados a partir do marco inicial da vigência.

Sala de Sessões, Natal (RN), 13 de outubro de 2021.

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Presidente

Conselheiro Substituto ANTÔNIO ED SOUZA SANTANA
(convocado)

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JUNIOR

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Fui presente:

Bacharel THIAGO MARTINS GUTERRES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

SECEX - Secretaria de Controle Externo

PORTARIA Nº 071/2021-SECEX/TCE/RN

Natal, 13 de outubro de 2021.

Constitui comissão para realizar levantamento para dimensionar e aferir a amplitude do controle de atos de admissão de pessoal realizado pelo TCE/RN, ação prevista no Plano de Fiscalização Anual 2021/2022 (ID 97/21).

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 7º-A da Lei Complementar Estadual nº 411, de 8 de janeiro de 2010, 163, incisos I e XI, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE) e 2º, inciso I, da Portaria nº 003/2021-GP/TCE, de 04 de janeiro de 2021, e tendo em vista o teor do Memorando nº 00117/2021 – DAP,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo GABRIELA DIAS DE MEDEIROS DANTAS, matrícula nº 9.911-2, ANDERSON KLEYTON DE OLIVEIRA AMORIM, matrícula nº 10.165-6, e a Técnica de Controle Externo LIANE GRANT DÁVILA BARBOSA, matrícula 9.280-0, para, sob a coordenação da primeira, constituírem comissão para realizar levantamento para dimensionar e aferir a amplitude do controle de atos de admissão de pessoal realizado pelo TCE/RN, ação prevista no Plano de Fiscalização Anual 2021/2022 (ID 97/21).

Art. 2º Designar o Auditor de Controle AMÍLCAR VICENTE DA CRUZ GOMES, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 9.531-1 como supervisor da ação fiscalizatória especificada no Art. 1º.

Publique-se.

Jailson Tavares Pereira
Secretário de Controle Externo

* Republicada por incorreção

SECRETARIA DAS SESSÕES**Tribunal Pleno**

SECRETARIA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO
PAUTA DA 76ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O DIA
19/10/2021 TERÇA ÀS 10 HORAS E 30 MINUTOS

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR.
CONSELHEIRO TARCÍSIO COSTA

1 - Processo Nº 000773/2018 - TC (023954
/2017 - SESAP)

Interessado(s):

HERMÍNIO INOCÊNCIO FILHO - CPF:35503254600
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA

2 - Processo Nº 021645/2016 - TC (021645/2016 - TC)

Interessado(s):

FUNDO DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO
Assunto: EXECUÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS
DO PROCESSO Nº 702826/2012 - TC

3 - Processo Nº 016850/2017 - TC (138044
/2011 - IPERN)

Interessado(s):

MIGUEL BARBOSA DE LIRA - CPF:14061074415
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR.
CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

1 - Processo Nº 005423/2007 - TC (062357/2006 - SECD)

Interessado(s):

MARIA IDEUZA DE LIMA SILVA - CPF:00815496443
Assunto: APOSENTADORIA

Responsável(is):

IPERN - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO RIO
GRANDE DO NORTE - POR SEU ATUAL GESTOR -
CPF:08242034000102

JOSÉ MARLÚCIO DIÓGENES DE PAIVA - CPF:00352691468

2 - Processo Nº 006829/2018 - TC (051261
/2018 - SEJUC)

Interessado(s):

MARCIA GABRIELLE DE MEDEIROS SOUSA -
CPF:07294203458

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE
ADMISSÃO

Responsável(is):

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - POR SEU
ATUAL SECRETÁRIO - CPF:40799652000152

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXMA. SR.
CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES

1 - Processo Nº 008058/2017 - TC (008058/2017 - TC)

Interessado(s):

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS, POR SEU
ATUAL GESTOR - CPF:08470890000107

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE
A INADIMPLÊNCIA SIAI-DP./Pedido de Reconsideração

Responsável(is):

Carlos Antonio Alves da Cruz - CPF:04794415451
Jose Humberto de Lima Junior - CPF:06188864437

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR.
CONSELHEIRO CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

1 - Processo Nº 003389/2014 - TC (003389/2014 - TC)

Interessado(s):

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - CPF:12978037000178
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE - CPF:08546459000105

Assunto: MONITORAMENTO PEDIDO DE CAUTELAR(TJ/RN
CUMP. DA LRF-DESPESA COM PESSOAL)(02 VOL.)

Responsável(is):

DESEMBARGADOR VIVALDO OTÁVIO PINHEIRO -
PRESIDENTE DO TJRN - CPF:09462368449

2 - Processo Nº 001088/2020 - TC (001088
/2020 - TC)

Interessado(s):

ANA CLEIDE MACEDO PRESLEY DE MEDEIROS -
CPF:02155564457

Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO
EFETIVO

3 - Processo Nº 000821/2021 - TC (000821
/2021 - TC)

Interessado(s):

MARIA DAS VITÓRIAS DANTAS DE MEDEIROS -
CPF:04475751470

Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO
EFETIVO DA SENHORA MARIA DAS VITÓRIAS DANTAS DE
MEDEIROS

4 - Processo Nº 000825/2021 - TC (000825
/2021 - TC)

Interessado(s):

ADMILSON REGIO DA SILVA - CPF:73620890404

Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO
EFETIVO DO SENHOR ADMILSON REGIO DA SILVA

5 - Processo Nº 100943/2021 - TC (04410027.0006202021-
67 /2021 - UERN)

Interessado(s):

JOSILENE SILVA DA CRUZ - CPF:00082862486

Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO
EFETIVO DO(A) SENHOR(A) JOSILENE SILVA DA CRUZ.

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR.
CONSELHEIRO FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI
JÚNIOR

1 - Processo Nº 001502/2018 - TC (000037
/2016 - IPCMIRIM)

Interessado(s):

NELSON SOARES DA SILVA - CPF:87866838453

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA

Responsável(is):

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CEARÁ MIRIM
(ATUAL GESTOR) - CPF:19897478000194

2 - Processo Nº 101094/2018 - TC (40 /2017 -
MACAIBAPRE)

Interessado(s):

FRANCISCA BARBOSA DE MOURA SILVA -
CPF:52315452449

Assunto: Apreciação de concessão de aposentadoria

Responsável(is):

MACAÍBAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores de Macaíba - Por seu atual Gestor - CPF:66482828434

3 - Processo Nº 102027/2018 - TC (2018.3.00099/2018 - IPERN)

Interessado(s):

HAROLDO LOBO DE PAIVA - CPF:09831070410

Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

4 - Processo Nº 102492/2018 - TC (2018.4.00110/2018 - IPERN)

Interessado(s):

AIDA SENA DE LIMA - CPF:39263029415

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.

5 - Processo Nº 012450/2016 - TC (012450/2016 - TC)

Interessado(s):

SEC. DE ESTADO DA SAUDE PUBLICA

Assunto: EXECUÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 002017/2003 - TC

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

1 - Processo Nº 102294/2018 - TC (395 /2018 - IPMSG)

Interessado(s):

MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA - CPF:56734794415

Assunto: Apreciação da aposentadoria

Responsável(is):

Instituto de Previdência Municipal de São Gonçalo do Amarante, Por Seu Representante Legal - CPF:11447510000128

2 - Processo Nº 100113/2020 - TC (101.101.133-3/2020 - IPOBRANCO)

Interessado(s):

LUCÍLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO - CPF:70241368472

Assunto: Apreciação da aposentadoria concedida ao(a) servidor(a) Lucília Araújo de Figueiredo

Responsável(is):

Instituto de Prvidência do Município de Ouro Branco - Por seu atual Gestor - CPF:19598909000111

Teresa Cristina Rocha do Nascimento
Diretora Secretária da Secretaria das Sessões

SESSÃO ORDINÁRIA 00072ª, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021 - PLENO

Processo Nº: 000667 / 2021 - TC (000667 /2021 - TC)

Interessado:

SIGILOSO

Assunto: PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021-2022

Relator(a): CONS. PRESIDENTE

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 48/2021 - TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na 72ª Sessão Ordinária, por unanimidade, acolhendo a proposição do relator, julgar pela alteração do Plano de Fiscalização Anual 2021-2022, que veicula as diretrizes que orientarão as atividades de fiscalização

até 31 de março de 2022, nos termos da versão 5.0 do PFA 2021 – 2022, nos termos prescritos na Resolução nº 017/2016 – TCE.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2021

CONS. PRESIDENTE
Conselheiro(a) Relator(a)

Teresa Cristina Rocha do Nascimento
Diretora Secretária da Secretária das Sessões

SESSÃO ORDINÁRIA 00073ª, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021 - PLENO

Processo Nº: 004192 / 2017 - TC (108754 /2013 - SECD)

Interessado:

MARIA DE LOURDES VARELA DE MELO - CPF:42263786449

Assunto: Apreciação de concessão de aposentadoria

Responsável(is):

IPERN - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE - POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08242034000102

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 2488/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DENEGAÇÃO DO REGISTRO. COMPETÊNCIA DO TCE/RN. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 53, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DO ARTIGO 1º, III, C/C O ARTIGO 95, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012 E DOS ARTIGOS 311, § 1º E ARTIGO 312, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar nos termos do art. 53, III, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso III, c/c o art. 95, ambos da Lei Complementar nº 464/2012 e o art. 311, § 1º, e artigo 312, ambos do Regimento Interno do TCE/RN, pela DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA sob apreciação, intimando o IPERN para que no prazo de 60 (sessenta) dias retifique o ato, sob pena de multa nos termos do art. 107, II, “f”, da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador Geral Thiago Martins Guterres.
Sala das Sessões, 7 de outubro de 2021

TRACÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 015257 / 2015 - TC (510767 /2012 - SECD)
Interessado:
MARIA LETÍCIA DA COSTA - CPF:59788062415
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA
Relator(a): TRACÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 2489/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com a Informação do corpo técnico e com o Parecer ministerial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com a anotação da despesa respectiva, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2021

TRACÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 019209 / 2016 - TC (591846 /2012 - SESAP)
Interessado:
MIGUEL GONÇALVES DA SILVA - CPF:32374283453
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA
Relator(a): TRACÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 2490/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, NOS

TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação exarada pelo corpo técnico e em harmonia com o Parecer Ministerial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com a anotação da despesa respectiva, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2021

TRACÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 009934 / 2016 - TC (048362 /2016 - IPERN)
Interessado:

MÁRCIA TERESA TAVARES MARINHO - CPF:42283337453
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO
Relator(a): TRACÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 2491/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO DE PENSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da informação exarada pelo corpo técnico e em harmonia com o Parecer Ministerial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato de pensão, com a anotação da despesa respectiva, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2021

TRACÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 016128 / 2013 - TC (000034 /2009 - PMJUCURUTU)

Interessado:
ANA FRANCISCA SANTANA DE LIMA - CPF:70280681453 - Advogado: JULIO CESAR MEDEIROS - OAB: 8269B/RN

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Responsável(is):

JOSÉ SAINT CLAIR DE SOUZA TORRES - CPF:10863974449
NELSON QUEIROZ FILHO - CPF:27319024420
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08095283000104

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 2495/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. APLICAÇÃO AOS ATOS DE ADMISSÃO. REGISTRO TÁCITO. INVIABILIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES FORMAIS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando com os pronunciamentos do Corpo Instrutivo e do MPC, em cumprimento aos comandos do Supremo Tribunal Federal em sede do referido Tema 445 de Repercussão Geral, e com fulcro nos fundamentos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pelo REGISTRO TÁCITO do ato de admissão em apreço;

b) pela não abertura de processo de apuração de responsabilidade em face dos gestores responsáveis pelo Concurso Público promovido pelo Município de Jucurutu/RN, uma vez que eventuais irregularidades formais estão alcançadas pela prescrição decenal (art. 170, da LCE nº 464/2012);

c) pela remessa destes autos, após o trânsito em julgado deste decisum, ao arquivo.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2021

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 016249 / 2013 - TC (000178) /2009 - PMJUCURUTU)

Interessado:

FRANCISCO BALBINO DA COSTA FILHO - CPF:96702664400

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Responsável(is):

NELSON QUEIROZ FILHO - CPF:27319024420
VALDIR DE MEDEIROS AZEVEDO - CPF:00867714425

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 2496/2021 - TC

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. APLICAÇÃO AOS ATOS DE ADMISSÃO. REGISTRO TÁCITO. INVIABILIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES FORMAIS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando com os pronunciamentos do Corpo Instrutivo e do MPC, em cumprimento aos comandos do Supremo Tribunal Federal em sede do referido Tema 445 de Repercussão Geral, e com fulcro nos fundamentos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pelo REGISTRO TÁCITO do ato de admissão em apreço;

b) pela não abertura de processo de apuração de responsabilidade em face dos gestores responsáveis pelo Concurso Público promovido pelo Município de Jucurutu/RN, uma vez que eventuais irregularidades formais estão alcançadas pela prescrição decenal (art. 170, da LCE nº 464/2012);

c) pela remessa destes autos, após o trânsito em julgado deste decisum, ao arquivo.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2021

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 016739 / 2013 - TC (000510) /2009 - PMJUCURUTU)

Interessado:

MARIA DE FÁTIMA SANTANA DE LIMA ALMEIDA - CPF:76204545434

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Responsável(is):

JOSÉ SAINT CLAIR DE SOUZA TORRES - CPF:10863974449
NELSON QUEIROZ FILHO - CPF:27319024420
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08095283000104

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 2497/2021 - TC

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA

DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. APLICAÇÃO AOS ATOS DE ADMISSÃO. REGISTRO TÁCITO. INVIABILIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES FÓRMAIS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando com os pronunciamentos do Corpo Instrutivo e do MPC, em cumprimento aos comandos do Supremo Tribunal Federal em sede do referido Tema 445 de Repercussão Geral, e com fulcro nos fundamentos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pelo REGISTRO TÁCITO do ato de admissão em apreço;

b) pela não abertura de processo de apuração de responsabilidade em face dos gestores responsáveis pelo Concurso Público promovido pelo Município de Jucurutu/RN, uma vez que eventuais irregularidades formais estão alcançadas pela prescrição decenal (art. 170, da LCE nº 464/2012);

c) pela remessa destes autos, após o trânsito em julgado deste decurso, ao arquivo.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2021

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 016823 / 2013 - TC (000515 /2009 - PMJUCURUTU)

Interessado:

MARIA DO SOCORRO NERY DA SILVA - CPF:93737610487 - Advogado: JÚLIO CESAR MEDEIROS - OAB: 8269B/RN

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Responsável(is):

Luciano Araújo Lopes - CPF:14067080468
NELSON QUEIROZ FILHO - CPF:27319024420

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08095283000104

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 2498/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. APLICAÇÃO AOS ATOS DE ADMISSÃO. REGISTRO TÁCITO. INVIABILIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES FÓRMAIS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando com os pronunciamentos do Corpo Instrutivo e do MPC, em cumprimento aos comandos do Supremo Tribunal Federal em sede do referido Tema 445 de Repercussão Geral, e com fulcro nos fundamentos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pelo REGISTRO TÁCITO do ato de admissão em apreço;

b) pela não abertura de processo de apuração de responsabilidade em face dos gestores responsáveis pelo Concurso Público promovido pelo Município de Jucurutu/RN, uma vez que eventuais irregularidades formais estão alcançadas pela prescrição decenal (art. 170, da LCE nº 464/2012);

c) pela remessa destes autos, após o trânsito em julgado deste decurso, ao arquivo.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2021

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 016829 / 2013 - TC (000517 /2009 - PMJUCURUTU)

Interessado:

MARIA ELZA TEIXEIRA - CPF:15601986304

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Responsável(is):

JOSÉ SAINT CLAIR DE SOUZA TORRES - CPF:10863974449
NELSON QUEIROZ FILHO - CPF:27319024420

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08095283000104

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 2499/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. APLICAÇÃO AOS ATOS DE ADMISSÃO. REGISTRO TÁCITO. INVIABILIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES FÓRMAIS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando com os pronunciamentos do Corpo Instrutivo e do MPC, em cumprimento aos comandos do Supremo Tribunal Federal em sede do referido Tema 445 de Repercussão Geral, e com fulcro nos fundamentos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pelo REGISTRO TÁCITO do ato de admissão em apreço;

b) pela não abertura de processo de apuração de responsabilidade em face dos gestores responsáveis pelo Concurso Público promovido pelo Município de Jucurutu/RN, uma vez que eventuais irregularidades formais estão alcançadas pela prescrição decenal (art. 170, da LCE nº 464/2012);

c) pela remessa destes autos, após o trânsito em julgado deste decisum, ao arquivo.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2021

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Teresa Cristina Rocha do Nascimento
Diretora Secretária da Secretária das Sessões

Primeira Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00036ª, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021
- PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 005357 / 1998 - TC (005357 /1998 - CMSTOME)

Interessado:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Assunto: INPEÇÃO ORDINÁRIA EXERCÍCIO 1997 (02 VOLUMES)/Pedido de Reconsideração

Responsável(is):

EUGENIO MARCIO DE ARAUJO - CPF:50277812453
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

ACÓRDÃO 270/2021 - TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO CONDENATÓRIA CERTIFICADO SEM A APRECIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO. NULIDADE RECONHECIDA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA FINS DE JULGAMENTO DO RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE REFERENTE À CONCESSÃO DE DIÁRIAS, EM DATA ANTERIOR À RESOLUÇÃO Nº 07/2005-TCE. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DA MATÉRIA. PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Pedido de Reconsideração interposto Sr. Eugênio Marcio de Araújo, ACORDAM os Conselheiros, com impedimento do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento do recurso de pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Eugênio Marcio de Araújo, para, no mérito, dar-lhe provimento, com a consequente aprovação da matéria, quitação do gestor responsável e arquivamento do caderno processual, segundo preceitua o art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00036/2021 de 23/09/2021

Presentes: a Excelentíssima Sra. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Conselheiros Carlos Thompson Costa Fernandes (impedido) e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal).

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Carlos Roberto Galvão Barros.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Luciana Coutinho de Andrade Oliveira
Diretora Secretária Adjunta da Primeira Câmara

Segunda Câmara

SECRETARIA DAS SESSÕES DA SEGUNDA CÂMARA
PAUTA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O DIA
19/10/2021 TERÇA ÀS 09 HORAS

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR.
CONSELHEIRO ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

1 - Processo Nº 000431/2019 - TC (000431 /2019 - TC)

Interessado(s):

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE A GESTÃO FISCAL DE 2014

Responsável(is):

Francisco Batista Filho - CPF:47349484453

2 - Processo Nº 005101/2020 - TC (005101 /2020 - TC)

Interessado(s):

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÍBA
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE REFERENTE AO ANO DE 2016 (INFRAÇÕES A LRF).

Responsável(is):

GELSON LIMA DA COSTA NETO - CPF:36947709415

3 - Processo Nº 016012/2016 - TC (016012/2016 - TC)

Interessado(s):

CAM.MUN.JARDIM DO SERIDÓ
Assunto: REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

Responsável(is):

Câmara Municipal de Jardim do Seridó - Por seu atual Presidente - CPF:10871937000196
Iron Lucas de Oliveira Júnior - CPF:02542532451

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR.
CONSELHEIRO TARCÍSIO COSTA

1 - Processo Nº 200043/2021 - TC (200043/2021 - TC)

Interessado(s):

C O N I S A - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SERRA DE SANTANA - POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08313923000105

Assunto: INADIMPLÊNCIA NA REMESSA DE ANEXOS BIMESTRAIS DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Responsável(is):

MARCELO MARIO PORTO FILHO - CPF:70158843487

2 - Processo Nº 005135/2020 - TC (005135 /2020 - TC)

Interessado(s):

CÂMARA MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM
Assunto: REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS (PFA 2020/2021)

Responsável(is):

CÂMARA MUNICIPAL DE CEARÁ MIRIM, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08466757000187 - Advogado: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - OAB: 3640/RN JÚLIO CÉSAR SOARES CÂMARA, PREFEITO - CPF:96718960497 - Advogado: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - OAB: 7719/RN

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARA MIRIM(ATUAL GESTOR) - CPF:08004061000139 - Advogado: TURBAY RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB: 14301/RN RONALDO MARQUES RODRIGUES - CPF:17545331400

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

1 - Processo Nº 006302/2015 - TC (006302/2015 - PMSGOSTOS)

Interessado(s):

PREF.MUN.SÃO MIGUEL DE GOSTOSO
Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014.

Responsável(is):

MARIA DE FÁTIMA TERTULINO DANTAS NERI - CPF:87575353453

2 - Processo Nº 006572/2015 - TC (006572/2015 - PMRCRUZ)

Interessado(s):

PREF.MUN.RIACHO DA CRUZ
Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

Responsável(is):

MARIA BERNADETE NUNES RÊGO GOMES - CPF:28910605472

3 - Processo Nº 006616/2015 - TC (006616/2015 - PMSESOUZA)

Interessado(s):

PREF.MUN.SEN.ELOI DE SOUZA
Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

Responsável(is):

KERGINALDO MEDEIROS DE ARAÚJO - CPF:30717205487

PROPOSTA DE VOTO DOS PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTONIO ED SOUZA SANTANA

1 - Processo Nº 001291/2019 - TC (001291 /2019 - TC)

Interessado(s):

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE AO PROCESSO N.º 6006/2014-TC

2 - Processo Nº 001358/2020 - TC (001358 /2020 - TC)

Interessado(s):

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE AO PROCESSO N.º 6176/2013-TC

3 - Processo Nº 003272/2020 - TC (003272 /2020 - TC)

Interessado(s):

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Assunto: AUMENTO REMUNERATÓRIO DURANTE A PANDEMIA - REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS (ID 156 - PFA2019/2020)

Responsável(is):

Clécio da Câmara Azevedo, PREFEITO - CPF:30806062487
Leonardo Gomes de Figueiredo - Presidente - CPF:06139755450
MANOEL AMARO DE LIMA NETO - CPF:08945248447

PROPOSTA DE VOTO DOS PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

1 - Processo Nº 001884/2020 - TC (001884 /2020 - TC)

Interessado(s):

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ - POR SEU ATUAL PRESIDENTE - CPF:08457640000137

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA 2019.

Responsável(is):

JOSÉ EMERSON EREK DA SILVA FRANCELINO - CPF:77877934491

2 - Processo Nº 700897/2013 - TC (700897/2013 - CMBFORMOSA)

Interessado(s):

CAM.MUN.BAIA FORMOSA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 004/2013 REF. AO BIMESTRE: 01/2013

Responsável(is):

SAULO ADRIANO FERREIRA DA CRUZ - CPF:56557930400

3 - Processo Nº 003978/2020 - TC (003978 /2020 - TC)

Interessado(s):

CÂMARA MUNICIPAL DE SEN.ELOI DE SOUZA
Assunto: REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS (PFA2020/2021)

Responsável(is):

Câmara Municipal de Senador Eloi de Souza - Por seu atual Presidente - CPF:09394883000136
Edniris Costa de Aquino Araújo - CPF:05582675485
GILBERTO LOURENÇO DE MORAIS - CPF:72186119749

Maria Madalena Meireles Ararun
Diretora Secretária Adjunta da Segunda Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00035ª, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021 - SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 018471 / 2014 - TC (018471 /2014 - IPERM)

Interessado:

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO RN
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007 (2 VOL)

Responsável(is):

Rychardson de Macedo Bernardo - CPF:91396190449
Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO 426/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO RN. IRREGULARIDADES FORMAIS RELATIVAS ÀS CONTAS DE 2007. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INVIABILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 111 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte – IPEM, relativas ao exercício de 2007, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e divergindo do Ministério Público de Contas - que opinou pela não incidência da prescrição e pela aplicação de multas ao responsável -, julgar pelo reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva disciplinada no caput do art. 111 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com o conseqüente arquivamento do feito.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00035/2021 de 05/10/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa e Renato Costa Dias, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Ricart César Coelho dos Santos.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000489 / 2019 - TC (000489 /2019 - TC)

Interessado:

CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE A GESTÃO FISCAL DE 2014

Responsável(is):

Josivan Sobrinho da Silva - CPF:03151494420
Relator(a): TARCÍSIO COSTA

ACÓRDÃO 427/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO ANEXO 14 DO SIAI. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DE DESPESAS COM VEREADORES. INCONSISTÊNCIA DE DADOS DECORRENTE DE FALHA MERAMENTE FORMAL. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS NÚMEROS JUNTO A OUTRO ANEXO DO MESMO SISTEMA E MESMO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 74, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 464.2012-TC. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apuração de Responsabilidade em razão da ausência de informação, junto ao Anexo 14 do SIAI, relativa à receita do município de Pilões, durante o exercício de 2014, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela

APROVAÇÃO DAS CONTAS, com ressalvas, nos termos do artigo 74, da Lei Complementar Estadual n.º 464• 2, recomendando que o ente público passe a verificar a integralidade das transferências de dados entre sistemas, sob pena de a reincidência da falha ser entendida por esta Corte como intencional.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00035/2021 de 05/10/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa e Renato Costa Dias, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Ricart César Coelho dos Santos.

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 013114 / 2015 - TC (013114 /2015 - RPPSITAU)

Interessado:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAÚ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

Responsável(is):

KALIANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS MOTA LIMA - CPF:02567003460 - Advogado: maria kaliene freitas mota - OAB: 14889/RN

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

ACÓRDÃO 428/2021 - TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DEVER DO AGENTE PÚBLICO DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO E FORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NO ENVIO DO RELATÓRIO ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. RESOLUÇÕES Nº 004/2013 – TCE/RN E 012/2016 – TCE/RN. DESAPROVAÇÃO DA MATÉRIA. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Relatório Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAÚ/RN, referente ao exercício financeiro de 2014, cuja gestora responsável é a Sra. KALIANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS MOTA LIMA, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela irregularidade da matéria com aplicação de multa a Sra. KALIANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS MOTA LIMA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme dispõe o art. 75, inciso II, e art. 107, inciso II, "b", da Lei Complementar nº 464/2012, ante ao não envio da documentação prevista no art. 31, I, "b" da Resolução nº 004/2013 – TCE/RN.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00035/2021 de 05/10/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa e Renato Costa Dias, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Ricart César Coelho dos Santos.

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 300470 / 2020 - TC (300470 /2020 - TC)

Interessado:

CASSIANO JOSE PEREIRA DA SILVA - CPF:05540071425

Assunto: INSPEÇÃO DECORRENTE DE DENÚNCIA

Responsável(is):

DEJERLANE MACEDO - CPF:02637300426 - Advogado:

RAFAEL PIRES MIRANDA - OAB: 13298/RN

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO 429/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO.DENÚNCIA. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR AS CONTRATAÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia versando sobre supostos atos irregulares praticados na gestão do Poder Executivo do Município de Pedro Velho/RN, no tocante à contratação direta de agentes públicos sem preenchimento dos requisitos que configurem necessidade excepcional e temporária e sem a devida publicação de ato resolutivo, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar:

a) pela IRREGULARIDADE DA MATÉRIA, com fulcro nos arts. 75, II, da LCE nº 464/2012, com a estipulação de multa à Sra. Dejerlane Macedo, Prefeita Municipal e atuante como ordenadora das despesas, no valor de R\$ 4.816,44 (quatro mil oitocentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), a teor do art. 107, II, "b", da LCE nº 464/2012 e art. 323, II, "b", do Regimento Interno, equivalente a 30% do valor máximo da multa aplicável, atualizado pela Portaria nº 09/2021-GP/TCE, ante a realização de contratações temporárias em descumprimento aos requisitos constitucionais que regem o tema;

b) pela declaração de irregularidade da contratação dos 217 (duzentos e dezessete) servidores temporários elencados na Informação Técnica (Evento 84), realizadas em desconformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

c) pela adoção de medida cautelar, assinalando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para que a Prefeitura Municipal de Pedro Velho adote as providências necessárias à cessação dos efeitos dos contratos temporários identificados no evento 121, realizados em desconformidade com o art. 37, IX da Constituição Federal, com a publicação no Diário Oficial do(s) ato(s) administrativo(s) adotado para esse propósito;

d) pela fixação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia que superar o prazo determinado

no item anterior, com a caracterização de descumprimento da medida cautelar; e

e) pela expedição de recomendação à municipalidade para que proceda à correta publicação dos extratos de contratos administrativos de que seja parte.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00035/2021 de 05/10/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa e Renato Costa Dias, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Ricart César Coelho dos Santos.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 010456 / 2007 - TC (000793 /2006 - CEASA)

Interessado:

CENT DE ABASTECIMENTO DO RN S/A

Assunto: PAGAMENTO(EM ATENDIMENTO A DLG Nº 728/07-DAE)

Responsável(is):

Edna Marques Rocha - CPF:24144134415

JOÃO ALVES DE CARVALHO BASTOS - CPF:52617270491 -

Advogado: André Augusto de Castro - OAB: 3668/RN

Mucio Navarro Ribeiro Dantas - CPF:20060203404 - Advogado:

André Augusto de Castro - OAB: 3898/RN - Advogado: Altair

Soares da Rocha Filho - OAB: 14966/RN - Advogado: VICTOR

PINTO MAIA - OAB: 14385/RN

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO 430/2021 - TC

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO.CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE. ANÁLISE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO REALIZADA EM 2006. IRREGULARIDADES FORMAIS. CITAÇÃO REALIZADA APÓS MAIS DE UMA DÉCADA DOS FATOS. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de dispensa de licitação realizada em 2006 pela Central de Abastecimento do Rio Grande do Norte - CEASA/RN para contratação dos serviços de reforma das filiais do Programa Farmácia de Todos, ACORDAM os Conselheiros, com suspeição do Conselheiro Renato Costa Dias, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento, de ofício, da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com o consequente arquivamento do feito, conforme art. 71 da Lei Orgânica e art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00035/2021 de 05/10/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa e Renato Costa Dias (suspeito), e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Ricart César Coelho dos Santos.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 002012 / 2020 - TC (002012 /2020 - TC)

Interessado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR GEORGINO AVELINO

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016

Responsável(is):

EDVAL BEZERRA DE LIMA - CPF:29752779468

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO 431/2021 - TC

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SENADOR GEORGINO AVELINO. EXERCÍCIO DE 2016. NÃO REMESSA DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 12/2016-TC. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LRF. DESCUMPRIMENTO DE DIRETRIZES DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIOPÚBLICO ESTADUAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo de Senador Georgino Avelino, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr.Edval Bezerra de Lima, então Prefeito Municipal, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar:

a) pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Senador Georgino Avelino, relativas ao exercício de 2016, o qual segue anexo;

b) por recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Senador Georgino Avelino que adote medidas necessárias:

b.1) à melhoria da qualidade das informações contábeis, devendo ser intimado da presente decisão;

b.2) à arrecadação de todos os tributos de sua competência, inclusive o IPTU;

b.3) ao cumprimento do art. 12 da LRF na edição das leis orçamentárias;

c) por recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo de Senador Georgino Avelino que na elaboração das leis orçamentárias observe a norma insculpida no art. 12 da LRF;

d) com fulcro no art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão das irregularidades verificadas, que, após o trânsito em julgado da decisão, sejam tomadas as seguintes medidas:

d.1) instauração de processo autônomo de apuração de responsabilidade, a ser providenciado pela Diretoria de Administração Municipal;

d.2) representação ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa ou ilícito penal;

d.3) nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 31/2016-TC, intimação da Câmara Municipal para julgamento das contas de governo, ressaltando que deverá ser informado o resultado ao TCE/RN no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato decisório final.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00035/2021 de 05/10/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa e Renato Costa Dias, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Ricart César Coelho dos Santos.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 002012 /2020

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR GEORGINO AVELINO

Responsável(eis):

EDVAL BEZERRA DE LIMA - CPF:29752779468

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Ementa:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DESENADOR GEORGINO AVALINO. EXERCÍCIO DE 2016. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), bem como a Lei Complementar Estadual nº 464/2012; e,

CONSIDERANDOque o Supremo Tribunal Federal julgou procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI nº 2238 e 2324 quanto ao artigo 56, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, convindo a emissão de Parecer Prévio exclusivo para subsidiar o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que se faz obrigatório ao Chefe do Poder Executivo municipal efetuar a remessa ao TCE/RN da documentação prevista na Resolução 12/2016-TC;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de

Contas ou órgão equivalente, conforme caput e § 1º do art. 82 da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas individualmente por esta Corte, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas pertinentes;

CONSIDERANDO que a análise técnica realizada por este Tribunal sugeriu a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Senador Georgino Avelino;

CONSIDERANDO a não remessa de informações e documentos exigidos pela Resolução nº 12/2016-TC e a impossibilidade de aferição do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, além das irregularidades acima elencadas – suficientes para a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas –, a Diretoria de Administração Municipal também identificou descumprimento de diretrizes de planejamento orçamentário;

CONSIDERANDO a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa das impropriedades, irregularidades e distorções detectadas no relatório técnico;

CONSIDERANDO as constatações evidenciadas no processo acima identificado e as razões de decidir do voto condutor do acórdão de julgamento de mérito;

DECIDE emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Senador Georgino Avelino, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Edval Bezerra de Lima, submetendo-as à respectiva Câmara Municipal.

Registre-se que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos

Sala das Sessões, 05 de Outubro de 2021.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro Relator

Processo Nº: 000723 / 2018 - TC (000723 /2018 - TC)

Interessado:

CAM.MUN.BARAÚNA

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE AO ATRASO NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2015.

Responsável(is):

Francisco Deividiclay Costa Silva - CPF:00935729488

MARCOS ANTONIO DE SOUSA - CPF:16311952807

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

ACÓRDÃO 432/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL,
ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS

ANUAIS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA/RN. EXERCÍCIO DE 2015. OMISSÃO SUPRIDA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAMENTAÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 012/2016-TCE. ALTERAÇÕES PERPETRADAS PELAS RESOLUÇÕES Nº 018/2016, Nº 029/2016 E 028/2017. RETROATIVIDADE BENÉFICA EM PROL DO GESTOR EM 2016. IMPOSSIBILIDADE DA RETROATIVIDADE MALÉFICA FACE AO GESTOR EM 2017. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS CUMPRIDA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 012/2016. IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO PELO ATRASO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apuração de Responsabilidade decorrente de atraso na prestação de Contas Anuais de Gestão referente à Câmara Municipal de Baraúna/RN, pertinente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade dos gestores Sr. Marcos Antônio de Sousa, Chefe do Legislativo do Município em epígrafe, à época do esgotamento do prazo para a remessa das contas (18.05.2017), e do Sr. Francisco Daivideclay Costa Silva, Chefe do Legislativo no exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proposto pelo Conselheiro Relator, julgar pela irregularidade, imputando-a ao Sr. Francisco Daividiclay Costa Silva, com aplicação de multa ao Sr. Francisco Daividiclay Costa Silva, quanto a seu sucessor, Sr. Marcos Antônio de Sousa, em razão da impossibilidade da punição, considerando os fundamentos explanados no voto.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00035/2021 de 05/10/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa e Renato Costa Dias, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Ricart César Coelho dos Santos.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 006206 / 2014 - TC (006206 /2014 - IPAMA)

Interessado:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE ALEXANDRIA

Assunto: RELATÓRIO ANUAL REF. AO EXERCÍCIO DE 2013

Responsável(is):

FRANCISCO MARCOLINO NETO - CPF:79206174487

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

ACÓRDÃO 433/2021 - TC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2013. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. RESOLUÇÃO 04/2013-TC. CONTAS PRESTADAS EM DESACORDO COM O ART. 22, I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2013-TCE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RACIONALIZAÇÃO

ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 72, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 464/2012. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 34-TCE/RN. REGRAS DE TRANSIÇÃO INSERTAS NA RESOLUÇÃO N.º 12/2016-TCE. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da prestação de Contas Anuais relativa ao Instituto de Previdência Municipal de Alexandria - IPAMA, pertinente ao exercício de 2013, conforme Resolução n.º 04/2013-TCE/RN, vigente à época, de responsabilidade do Sr. Francisco Marcolino Neto, Presidente do Instituto em referência, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proposto pelo Conselheiro Relator, julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência Municipal de Alexandria - IPAMA, atinentes ao exercício de 2013, nos termos do artigo 74, da Lei Complementar 464/2012.

Por fim, pela expedição de recomendação ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Alexandria – IPAMA para que remeta a este Tribunal a integralidade da documentação exigida quando da prestação das contas anuais de gestão, em cada exercício, em cumprimento à Resolução e aos demais normativos de regência.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00035/2021 de 05/10/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa e Renato Costa Dias, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Ricart César Coelho dos Santos.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 002975 / 2018 - TC (002975 /2018 - TC)

Interessado:

CAM.MUN.SAO BENTO DO NORTE

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO ANO DE 2015 (OMISSÃO)

Responsável(is):

Janaína Severiano Garcia - CPF:03621682457

João Maria Montenegro da Silva - CPF:48148750459

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

ACÓRDÃO 434/2021 - TC

EMENTA: FINANCEIRO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2015. AUSÊNCIA DE REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCE/RN. REGULAMENTAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N.º 012/2016-TCE. ALTERAÇÕES PERPETRADAS PELAS RESOLUÇÕES N.º 029/2016 E 028/2017. RETROATIVIDADE BENÉFICA EM PROL DO GESTOR EM 2016. POSSIBILIDADE, RETROATIVIDADE MALÉFICA FACE AO GESTOR EM 2017. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES DE 2016 E 2017. NOTIFICAÇÃO DO ATUAL

GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE PARA PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2015, SOB PENA DE RESPONDER PELA OMISSÃO. NECESSIDADE DE O GESTOR ATUAL COMPROVAR, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE, QUE CUMPRIU OS REQUISITOS DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N.º 012/2016-TCE PARA SE ISENTAR DA PUNIÇÃO. MULTA DIÁRIA E SUSPENSÃO DA CERTIDÃO DE ADIMPLÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de São Bento do Norte, referente ao exercício de 2015, tendo como responsável o Sr. João Maria Montenegro da Silva, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proposto pelo Conselheiro Relator, julgar:

a. Pela não aplicação de multa ao Sr. João Maria Montenegro da Silva e à Sr.ª Janaína Severiano Garcia, em razão da impossibilidade da punição.

b. Pela imposição de obrigação de fazer, determinando o prazo de 40 (quarenta) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Norte/RN, Sr. Cicero Silva de Souza entregue, por meio do portal do gestor, as contas anuais de gestão do exercício de 2015, sob pena de:

b.1 Pela multa nos moldes do art. 107 da LCE nº 464/2012 c/c art. 21 da Resolução nº 012/2016;

b.2 Pela multa diária e pessoal, desde já estabelecida em R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia que superar o interregno aqui fixado, com base no art. 110, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor esse passível de revisão, limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'b', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora;

b.3 Suspensão de fornecimento da Certidão de Adimplência junto ao Tribunal de Contas para a Câmara Municipal de São Bento do Norte/RN, enquanto permanecer a situação de inadimplência, nos termos do art. 21, II, da Resolução nº 12/2016 – TC;

b.4 Pela Representação ao Ministério Público Estadual;

c. Em caso de impossibilidade de apresentação das contas, que o atual Presidente da Câmara comprove justo impedimento, demonstrando que tomou as medidas determinadas no art. 22, parágrafo único, da Resolução nº 012/2016 em face do Presidente da Câmara em 2015, por ter sido este o responsável pela consecução da documentação referente às contas anuais de gestão do exercício em que atuou.

Ademais, pela intimação do atual gestor da Câmara Municipal de São Bento do Norte/RN, para que tome conhecimento da decisão, em especial, a respeito da obrigação de fazer imposta nesta Proposta de Voto.

E, por derradeiro, a ciência ao Corpo Técnico da DAM, para que acompanhe o cumprimento da obrigação de fazer determinada, se for o caso, a partir de processo próprio de monitoramento.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00035/2021 de 05/10/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa e Renato Costa Dias, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Ricart César Coelho dos Santos.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 007850 / 2019 - TC (007850 /2019 - TC)

Interessado:

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA 2019.

Responsável(is):

FRANCISCO ROBERTO AMORIM DE CARVALHO -
CPF:82896542434

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

ACÓRDÃO 435/2021 - TC

EMENTA:CONSTITUCIONAL,
ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.
TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL.
IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE TUTELA
SANCIONATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE
DETERMINAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apuração de responsabilidade em razão de problemas sindicalizados na transparência da gestão fiscal da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA/RN, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. FRANCISCO ROBERTO AMORIM, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proposto pela Conselheira Relatora, julgar pela irregularidade da matéria nos termos do art. 75, inciso II, c/c art. 107, II, f, da Lei Complementar potiguar nº 464/2012 (redação dada pela LC 684/2021), em diálogo com o art. 33, I, c, da Resolução 11/2016 – norma jurídica vigente à época dos fatos averiguados – lastro de validade remonta ao art. 1º §3º da LC (estadual) 464/2012.

Ademais, imputação da multa correlata no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. FRANCISCO ROBERTO AMORIM. Fatos geradores ensejadores da sanção:

- falta de publicação das versões simplificadas do RGF (1º e 2º semestres): R\$ 1.000,00 X 2 = R\$ 2.000,00;
- problemas nas publicações das licitações e contratos: R\$ 1.000,00;
- falta de transparência da ordem cronológica de pagamentos: R\$ 1.000,00;
- inexistência do sistema e sic: R\$ 1.000,00.

E, ainda, pela expedição de DETERMINAÇÃO para que o responsável atual pela função legislativa da localidade adote medidas administrativas no sentido de efetivar os ajustes necessários para viabilizar, adequadamente, o acesso social ao RGF, à sistemática de licitações e contratos, à ordem cronológica de pagamentos, além de viabilizar o sistema e sic, o que deverá ser objeto de monitoramento pela DAM (art. 288 da regra regimental em vigor).

Como também, pela estipulação do prazo de trinta (30) dias para efetivação da determinação ora imposta (ou justificar impedimento de fazê-lo). Em caso de descumprimento, sou pela cominação de multa diária, sob responsabilidade pessoal do gestor atual da função legislativa local, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso (art. 110 caput da LC 464/2012), além de suspensão do fornecimento de certidão de adimplência municipal nos termos do art. 33, II, da Resolução nº 011/2016.

Por fim, pelas intimações do (a) atual responsável (a) pela função legislativa local e do Sr. FRANCISCO ROBERTO

AMORIM para que tomem conhecimento do resultado da presente e adotem as medidas pertinentes.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00035/2021 de 05/10/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa e Renato Costa Dias, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Ricart César Coelho dos Santos.

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 007868 / 2019 - TC (007868 /2019 - TC)

Interessado:

CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTUOSO GOMES
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA 2019.

Responsável(is):

JOSÉ CLÉZIO PAULINO CAVALCANTE - CPF:70198144415

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

ACÓRDÃO 436/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL,
ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.
TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL.
AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE
DESENVOLVIMENTO VÁLIDO/REGULAR
PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da análise da transparência da gestão fiscal da CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTUOSO GOMES, relativamente à competência de 2019, sob responsabilidade do Sr. JOSÉ CLÉZIO PAULINO CAVALCANTE, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pelo arquivamento (art. 71 da norma orgânica vigente), conforme precedentes dos processos 913/2020, 737/2020, 7100/2019, 1324/2020, todos aprovados à unanimidade em sessão deste órgão fracionário de 22.jun.2021.

Ademais, pela expedição de recomendação à atual gestão da função legislativa local para aprimorar os mecanismos de controle/transparência, tudo com o escopo de viabilizar acesso às informações públicas em tempo real, o que deverá ser objeto de anotação pela SECEX – art. 431, c, do diploma regimental em curso.

Por fim, com amparo nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a expedição da imprescindível intimação ao responsável para que tome conhecimento do resultado da presente e adote as medidas que entender cabíveis.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2021

ATA da Sessão Ordinária nº 00035/2021 de 05/10/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa e Renato Costa Dias, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Ricart César Coelho dos Santos.

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a)

Maria Madalena Meireles Ararun
Diretora Secretária Adjunta da Segunda Câmara

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo Nº: 010007 /2017 - TC (027257 /2015 - NATALPREV)
Interessado: FRANCISCA SONIA DE SOUZA LIRA,
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA
JALES

DECISÃO Nº 002677/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE
PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL
PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE.
ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, em consonância com o Ato Conjunto do Corpo Técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.

Gabinete do Conselheiro, 13 de outubro de 2021

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro Relator

Ana Carolina Ciarlini Jaegge
Assessor(a) de Gabinete